Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 234/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01551/2012
PROTOCOLO	**:** 1253234
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	**:** ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO	**:** GIMENEZ ENGENHARIA LTDA
VALOR	**:** R$ 1.278.804,31
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – AMPLIAÇÃO DE ESCOLA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CRUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira de contrato de obra em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato de Obra nº 06/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia – MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Thiago e Gimenez Engenharia Ltda – EPP, com quitação.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato de Obra nº 06/2012 (fls. 315/324).

O objeto da contratação é a execução de obras de ampliação da Escola Municipal Antônio Henrique Filho, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 315).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-3211/2013 (fls. 902/905).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – DEAMA – 16523/2015 (fls. 914/918).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-9371/2015 (fl. 245), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridas as exigências regimentais, estando presentes os pressupostos processuais de regularidade no processamento dos atos praticados, é de se dar prosseguimento, nos termos preconizados no art. 102, Parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto da contratação é a execução de obras de ampliação da Escola Municipal Antônio Henrique Filho, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 315).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-3211/2013 (fls. 902/905).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos praticados no curso da execução contratual evidenciam a seguinte movimentação no que tange a sua execução financeira (fls. 915):

Valor Contratado	R$ 1.291.927,75
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 13.123,44
Valor Final Contratado	R$ 1.278.804,31
Valor das Medições	R$ 1.278.804,31
Valor das Notas Fiscais	R$ 1.278.804,31
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 1.278.804,31

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 915), *in verbis:*

> Temos a informar que, quando do Levantamento Físico dos serviços executados, constatamos que os mesmos encontram-se concluídos e de acordo com as exigências do Edital e seus anexos.
>
> [...]
>
> Em razão do exposto, entendemos que o presente Contrato de Obra nº 06/2012 merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas **(3ªFASE – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO),** com fulcro no **INCISO III, Artigo 120 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS N.º 076 de 11 de dezembro de 2013**.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos de gestão relativos à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 245), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, tendo sido demonstrado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 06/2012 (fls. 315/324), celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante e, de outro lado, a Empresa Gimenez Engenharia Ltda – EPP., CNPJ/MF nº 04.381.032/0001-35, por seu Representante, Senhor Mauro Sérgio de Oliveira Gimenez, CPF/MF nº 518.740.751-15, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato de obra, com quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP